

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 30 de Novembro de 1939 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da rubrica «Pessoal dos quadros» da alínea c) «Nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934» do n.º 2) «Participação nas receitas» do artigo 15.º «Encargos administrativos», da classe «Diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 29.000\$, a sair das seguintes verbas, todas do mesmo artigo e classe:

4) Assistência: viúvas, pensões e acidentados no trabalho	6.000\$00	
5) Outros encargos:		
c) Encargos do empréstimo de 5 por cento a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 28:796, de 1 de Julho de 1938	2.900\$00	
f) Diversos e imprevistos	20.100\$00	29.000\$00

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 6 de Dezembro de 1939.— Pelo Administrador Geral, *João Carlos Alves*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 21 de Novembro último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 25 de Março de 1929, a transferência da quantia de 36.755\$ da alínea c) do artigo 71.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico para as seguintes alíneas dos mesmos artigo, capítulo e orçamento:

Para a alínea a)	5.050\$00	
Para a alínea b)	31.705\$00	36.755\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1939.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 30:118

O artigo 5.º do decreto n.º 29:733, de 5 de Julho do corrente ano, toma como base da classificação das fábricas de produtos resinosos o possuírem ou não terebintinagem; não havendo porém qualquer definição oficial do que se entende por terebintinagem, e sendo da maior vantagem que as características diferenciais de cada grupo de fábricas sejam bem definidas, o Governo julga que deve ser oficializada a definição técnica daquella característica.

Por outro lado, a algumas unidades industriais foi imposta ou autorizada a instalação de terebintinagem; não existindo normas que permitissem perfeita identidade de critério no exame daquellas instalações, acontece que nem em todas as fábricas que legalmente possuem

terebintinagem está esta instalada como agora se define; nestas condições, é justo que lhes seja concedido um prazo para livremente completarem as suas instalações de acôrdo com o presente decreto:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na indústria dos resinosos a terebintinagem consiste num tratamento prévio da gema a destilar, realizado por meio de mistura com substâncias apropriadas, filtração e decantação durante algumas horas em depósitos isolados tèrmicamente, em termos de obter uma gema isenta de impurezas. Para atingir o fim em vista é necessário que a capacidade total dos depósitos de decantação seja igual ou superior ao volume da gema que a instalação é capaz de destilar num período de oito horas.

Art. 2.º As unidades industriais a que foi concedida ou imposta instalação de terebintinagem mas cuja montagem não condiz com a definição dada no artigo 1.º serão classificadas na alínea a) do grupo C mencionado no artigo 5.º do decreto n.º 29:733.

§ 1.º Estas unidades industriais podem transformar as suas instalações de maneira a harmonizarem-nas com a definição dada no artigo 1.º; esta transformação tem de ser feita no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

§ 2.º A autorização para a modificação de instalação será requerida ao Ministro do Comércio Indústria, que, sob parecer da Direcção Geral da Indústria, ouvida a Junta Nacional dos Resinosos, despachará sem dependência de qualquer outra formalidade.

§ 3.º Durante o prazo de dois anos a que se refere o § 1.º, às unidades industriais a que se refere o corpo deste artigo serão reconhecidos e mantidos os mesmos direitos que pertencem às fábricas do grupo B do artigo 5.º do decreto n.º 29:733 e em especial a possibilidade de lhes ser autorizada a mudança do local, nos termos do artigo 8.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 9:402

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Sul, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Agricultura, que seja proibida a caça à perdiz durante a presente época venatória na área do concelho de Sintra a partir do próximo dia 15 de Dezembro.

Ministério da Agricultura, 11 de Dezembro de 1939.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.